



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 141, DE 2012

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Contra o deferimento ao pleito do Requerimento nº 5.058, de 2012, retirando o Recurso nº 111, de 2012, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 7.672 de 2010.

DESPACHO:

PRELIMINARMENTE, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, VEZ QUE A DECISÃO DESTA PRESIDÊNCIA QUE DEFERIU A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO RECURSO N. 111, DE 2012, FOI CORRETAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 104, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUBMETA-SE O RECURSO N. 141, DE 2012, AO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 102, §§ 1º e 2º, c/c com o art. 104, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja revista ou submetida a Plenário a decisão dessa Presidência que deferiu o pleito de RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO RECURSO Nº 111, DE 2012, **apresentado em 06/02/2012** constante no Requerimento nº 5.058, de 2012, **apresentado em 25/04/2012**, de autoria do Deputado LELO COIMBRA e outros, de acordo com os seguintes argumentos:

1. O Requerimento nº 5.058/2012 foi fundamentado no § 2º do art. 104 do RICD que, textualmente, expressa:

“No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.”

2. É cediço que os parágrafos são desdobramentos do comando estabelecido no caput do artigo e, assim, importante transcrevê-lo:

“A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.” (original sem grifo)

3. Também imprescindível que os artigos sejam interpretados em conjunto com as demais disposições da matéria, particularmente nos dispositivos insertos nas Seções, Capítulos e Títulos.
4. Assim, para melhor compreensão, transcreve-se as disposições contidas no art. 102 e seus §§ 2º e 4º:

“Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

...

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

...

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva

publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa” (original sem grifo)

5. Análise isenta dos dispositivos, certamente, demonstrarão o não cabimento do pleito contido no Requerimento nº 5.058/2012, pelas seguintes considerações:
 - 5.1. O caput do art. 104 permite a retirada de proposições, em qualquer fase do seu andamento. Entretanto, no caso do Recurso nº 111, de 2012, **sua tramitação já havia se encerrada com o deferimento**, pelo Presidente da Casa, de sua pretensão inviabilizando, por este motivo, a pretensão contida no Requerimento nº 5.058/2012.
 - 5.2. Se assim não fosse, poderíamos admitir até a retirada, pelo Autor, de um projeto de lei mesmo após sua aprovação.
 - 5.3. Já o artigo 102 viabiliza a apresentação de proposições de iniciativa de deputados de forma coletiva. Entretanto, não se pode olvidar que o § 2º do mencionado artigo estabelece que **as atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor** somente serão exercidas **por um deles** regulando a precedência segundo a **ordem em que a subscreveram**.
 - 5.4. Em virtude de tal regramento, outra não pode ser a interpretação que **somente ao 1º signatário do Recurso nº 111**, de 2012, *in casu* o atual Recorrente, com o apoio de, pelo menos, metade mais um dos apoiadores, seria permitido requerer a sua retirada e mesmo assim, destaque-se, antes de seu deferimento ou rejeição.
 - 5.5. Por outro lado, também há de se ressaltar o espírito do § 4º do art. 102 que veda, expressamente, a retirada ou acréscimo de assinatura em requerimento após sua apresentação à Mesa.
 - 5.6. É inquestionável que tal dispositivo foi inserido para evitar a prática condenável de retirada de assinaturas motivada por qualquer tipo de pressão.

Em razão dos argumentos acima, requiro a Vossa Excelência que sempre norteou seus atos nos princípios da legalidade, impessoalidade e Justiça, revisão da r. decisão que retirou de tramitação o Recurso nº 111, de 2012 ou que a mesma seja submetida ao Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012

Deputado Jair Bolsonaro

FIM DO DOCUMENTO